

A. I. N° - 146528.0017/08-7
AUTUADO - CAMAÇARI EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - JOILSON JOÃO LAGE DE MAGALHÃES
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 19.11.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0360-02/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/12/2008, para exigência de R\$12.715,36, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldos credores na Conta “Caixa”, no meses de janeiro de 2003 e 2004, conforme demonstrativos às fls. 23 a 27 e 62 a 65, e respectivos documentos às fls. 28 a 61 e 66 a 219.

O autuado, através de representante legal, ingressa tempestivamente com defesa administrativa, fls. 223 a 225, onde aduz que reconheceu a infração que lhe foi imputada, e que na tentativa de efetuar o parcelamento da exigência fiscal, verificou-se um valor histórico divergente cadastrado, no valor de R\$ 34.930,76, no sistema eletrônico da SEFAZ/BA. Requer a homologação do valor total de R\$ 12.715,36.

Na informação fiscal às fls. 234 a 236, o autuante acolheu a razão defensiva, tendo justificado que houve uma falha do SEAI – Sistema de Emissão de Auto de Infração Versão 05.01.00, ao processar o valor histórico da data de ocorrência 31/01/2003, tendo sido consignado indevidamente o valor de R\$ 26.765,47. Esclareceu que os valores históricos corretos das ocorrências são R\$26.765,47 (31/12/03) e R\$4.550,13 (31/12/2004), tendo refeito o Auto de Infração e o Demonstrativo do Débito com os valores corretos, totalizando a cifra de R\$12.715,36 (docs. fls.237 a 240). Chama a atenção de que deverá ser observado pelo órgão julgador o disposto no artigo 41, do RPAF/99, entendendo que como houve falha no SEAI, deve ser considerado o valor correto constante no novo auto de infração. Sugeriu que fosse cientificado o autuado da informação fiscal para que procedesse o recolhimento do débito com as cominações legais efetivamente devidos, podendo fazer jus à redução da multa nos percentuais previstos no Anexo Demonstrativo de débito.

Conforme intimação e AR dos Correios (fls. 243 e 244), o autuado foi cientificado da informação fiscal, com a concessão do prazo de 10 (dez) dias para sua manifestação. No prazo estipulado não houve manifestação do contribuinte.

À fl. 246, consta um extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, referente a parcelamento de parte do débito, no valor de R\$12.715,35.

VOTO

Da análise das peças processuais, observo que, conforme extrato do SIGAT à fl. 244, consta que o autuado, após a interposição da defesa, formulou parcelamento do total do débito.

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN, e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Face ao exposto, resta PREJUDICADA a defesa referente ao presente Auto de Infração, devendo os autos ser remetidos à PGE/PROFIS para os fins da sua competência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 146528.0017/08-7, lavrado contra **CAMAÇARI EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR